



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000409339

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 2013495-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado BRH MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49031

Agravo Interno nº 2013495-09.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Agravado: **BRH MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação. A sentença, modificada por embargos de declaração, extinguiu a cobrança por prescrição.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a cobrança por prescrição.

### **III. Razões de Decidir**

3. A legislação processual prevê que as apelações sejam recebidas com efeito suspensivo, salvo exceções. No caso, a sentença extinguiu a cobrança por prescrição, aplicando o prazo prescricional quinquenal dos débitos trabalhistas.

4. Não foi demonstrada a probabilidade de provimento de recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme exigido pelo art. 1.012, § 3º, do CPC/15.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A ausência de probabilidade de provimento de recurso e de risco de dano grave ou de difícil reparação impede a concessão de efeito suspensivo à apelação.

### **Legislação Citada:**

- CPC/15, art. 1.012, § 3º; CF/1988, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 115/116, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente.

Insiste o agravante na necessidade de se conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença, modificada após oposição de embargos de declaração, que extinguiu a cobrança pela ocorrência da prescrição (fls. 3.055/3.056).

### **É o relatório.**

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

*“(...) De acordo com a legislação processual em vigor, em regra, as apelações interpostas contra as sentenças são recebidas no efeito suspensivo, e, por isso,*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*obsta a implementação do título judicial até o julgamento do recurso (art. 1.012, CPC). Ressalva a Lei, entretanto, a possibilidade de produção imediata de efeitos para a sentença publicada que: I homologar divisão ou demarcação de terras; II condena a pagar alimentos; III extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V confirma, concede ou revoga tutela provisória. No caso, a r. sentença, modificada pela decisão em embargos de declaração (fls. 3.055/3.056 - autos principais), que extinguiu a cobrança pela ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/15, é certo que o relator poderá suspender a eficácia da sentença se o apelante demonstrar a “probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Mas esse não é o caso dos autos, data vênia. Verifica-se que a r. sentença entendeu que, em se tratando de ação regressiva, onde o Banco efetuou o pagamento de dívida trabalhista de responsabilidade da ré, ele sub-roga-se no direito do credor originário. Desta forma, aplica-se o prazo prescricional quinquenal dos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Como os pagamentos da dívida trabalhista foram efetuados entre os anos de 2014 a 2016, malgrado a desorganização de ambas as partes (fls. 254/294) momento em que surgiu o direito de exigir o regresso - e a presente ação foi ajuizada em abril de 2024, o direito do autor está fulminado pela prescrição. De sua vez, também não restou demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação. Portanto, pelo menos nesta sede, não se verifica razões para suspender o julgado. Em tais condições, considerando-se os elementos trazidos pelo peticionante, mas principalmente a discutível probabilidade de provimento recursal do apelo e mais a ausência do pressuposto da relevância da fundamentação, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.”.*

O agravo não comporta provimento.

As razões do recurso são insuficientes a ensejar a reconsideração da decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como bem fundamentado pela decisão monocrática agravada, não verificou razões para suspender o julgado.

Assim, os fundamentos apresentados pelo agravante não possibilitam alterar o resultado da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator